



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

C.N.P.J n.º 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, n.º 64– Centro – CEP 16.260-000

Fone: (18) 3645-1224 – Fax: (18) 3645-1415

Site: [www.coroados.sp.gov.br](http://www.coroados.sp.gov.br)

E-mail: [juridico@coroados.sp.gov.br](mailto:juridico@coroados.sp.gov.br)

## NOTA TÉCNICA Nº 02/2020

*Ementa: Perda da validade da Medida Provisória nº 927/2020.*

O prazo máximo para o Congresso Nacional converter em lei a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, se esgotou e, conseqüentemente, a mesma perdeu a validade no dia 19 de julho de 2020.

A MP nº 927/20 foi uma das principais medidas estabelecidas pelo Governo Federal para alterar regras trabalhistas em face do enfrentamento do período de calamidade pública causada pelo avanço da Covid-19 no país.

A perda da validade da MP nº 927/20 é um assunto polêmico e convém dizer que não existe um entendimento pacífico do Poder Judiciário, nem entre os especialistas acerca das conseqüências dos atos praticados com base em suas disposições, o que, obviamente, gera uma situação de insegurança jurídica.

Todavia, é um assunto de fundamental importância para a Administração Municipal que na vigência da Medida Provisória se utilizou dos seus dispositivos.

No ordenamento jurídico a Constituição Federal em seu artigo 62, § 3º dispõe que quando as medidas provisórias perdem a validade por não terem sido convertidas em lei, como é o caso da MP nº 927/20, o Congresso Nacional editará um Decreto Legislativo para regulamentar os seus efeitos.

Vislumbramos que a Medida Provisória nº 927/2020 perdeu sua validade na data de 19/07/2020 e o Congresso Nacional não editou o mencionado Decreto Legislativo. Quando isso ocorre, deve-se aplicar o disposto no §11, art. 62 da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

C.N.P.J n.º 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, n.º 64– Centro – CEP 16.260-000

Fone: (18) 3645-1224 – Fax: (18) 3645-1415

Site: [www.coroados.sp.gov.br](http://www.coroados.sp.gov.br)

E-mail: [juridico@coroados.sp.gov.br](mailto:juridico@coroados.sp.gov.br)

*“§ 11 Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.”*

O fato é que até o momento, o Congresso Nacional não editou o Decreto Legislativo em relação à Medida Provisória nº 927/20. Partindo dessa premissa, vemos que o §11 do artigo 62 da CF/88 menciona que os atos praticados durante a vigência da medida provisória conservar-se-ão na forma originalmente prevista na mesma.

No mesmo sentido encontra-se o disposto no artigo 6º, parágrafo primeiro, da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que reza:

***"reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".***

Expostos os argumentos, temos que, a princípio, os atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº. 927/20 continuam válidos, sendo considerados atos jurídicos perfeitos. Por este motivo, as orientações contidas nesta Nota Técnica estão galgadas nessa premissa, considerando o cenário provável da não edição do mencionado Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

Todavia, convém mencionar que o STF já decidiu que os efeitos da medida provisória não convertida em lei limitam-se aos atos iniciados e concluídos durante seu período de vigência, ou seja, de acordo com a decisão do STF, para serem validados os atos devem ter sido praticados dentro do período de validade da Medida Provisória.

O Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho dentre outros, talvez não estenda esse entendimento para eventuais processos envolvendo questões referentes à MP nº 927/2020, frente ao fim de sua validade.

Assim sendo, como já dito acima, as orientações que seguem se pautam no entendimento de que os atos praticados durante a vigência da MP nº 927/20 gozam de validade.

Como nosso município em seu ordenamento jurídico adota um único regime jurídico de contratação, ou seja, a CLT, com previsão legal na Lei Municipal nº 1.171/1994 e com o fim da validade da MP nº 927/2020, isso significa que voltam a vigorar as disposições constantes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

C.N.P.J n.º 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, n.º 64– Centro – CEP 16.260-000

Fone: (18) 3645-1224 – Fax: (18) 3645-1415

Site: [www.coroados.sp.gov.br](http://www.coroados.sp.gov.br)

E-mail: [juridico@coroados.sp.gov.br](mailto:juridico@coroados.sp.gov.br)

anteriormente da própria Consolidação das Leis de Trabalho, passamos a discorrer:

### **COMO FICA O TELETRABALHO**

A administração pública municipal deixa de poder determinar a alteração do regime de trabalho do presencial para o remoto de forma unilateral. Isto significa que, após a data de 19/07/2020, a Administração Municipal deverá obter a anuência dos seus servidores para que haja a alteração de regime de trabalho, bem como deve registrá-la em aditivo contratual. Neste sentido dispõe a CLT:

*“Art. 75 C*

*(...)*

*§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.”* (grifamos e negritamos)

Outra mudança é que após a o fim da vigência da MP n° 927/2020, o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal pode ser configurado como tempo à disposição do município, desde que o servidor esteja aguardando ou executando ordens:

*“Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.”*

### **COMO FICAM AS FÉRIAS INDIVIDUAIS**

A comunicação das férias volta a ser feita com 30 dias de antecedência.

*“Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.*

Se as férias forem parceladas, o período mínimo não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias. Importante ressaltar que deve haver concordância do servidor para que as férias sejam parceladas, bem como



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

C.N.P.J n.º 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, n.º 64– Centro – CEP 16.260-000

Fone: (18) 3645-1224 – Fax: (18) 3645-1415

Site: [www.coroados.sp.gov.br](http://www.coroados.sp.gov.br)

E-mail: [juridico@coroados.sp.gov.br](mailto:juridico@coroados.sp.gov.br)

o fato de que as férias não podem ter início no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

As férias devem ser concedidas àqueles servidores que tenham cumprido o período aquisitivo de 12 meses:

*“Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:”*

*I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)*

*II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)*

*III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)*

*IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)*

*§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço. (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)*

*§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. (Incluído pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977)*

O pagamento do adicional de 1/3 e da remuneração voltam a ser pagos nos prazos previstos na CLT:

*“Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.”*

*“Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

C.N.P.J n.º 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, n.º 64– Centro – CEP 16.260-000

Fone: (18) 3645-1224 – Fax: (18) 3645-1415

Site: [www.coroados.sp.gov.br](http://www.coroados.sp.gov.br)

E-mail: [juridico@coroados.sp.gov.br](mailto:juridico@coroados.sp.gov.br)

*§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

(...)

*§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.*

### **COMO FICAM OS FERIADOS**

A administração pública municipal fica impedida de antecipar o gozo dos feriados nacionais, estaduais e religiosos.

### **COMO FICA O BANCO DE HORAS**

O prazo para compensação do banco de horas volta a ser de 6 meses ao invés dos 18 meses previsto na MP.

“Art. 59

(...)

*§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.”*

Por fim a presente Nota Técnica pode mudar com a edição de um novo Decreto Legislativo ou Lei Federal por parte do Congresso Nacional.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coroados/SP, 31 de julho de 2020.

**Marcio Fabricio Lorenzetti**

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 277.388